

PROCESSO - A.I. Nº 278906.0037/01-3  
RECORRENTE - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1ª CJF nº 2178-02/01  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 12.07.02

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0091-21/02

**EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** A apresentação de Decisões Paradigmas que possuam a mesma identidade jurídica com a Decisão Recorrida, constitui requisito indispensável para o conhecimento do Recurso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RESOLUÇÃO

Recurso de Revista interposto pelo recorrente, por discordar da Decisão proferida pela Colenda 1ª Câmara deste CONSEF que Negou Provimento ao Recurso Voluntário interposto, o qual por sua vez, manteve a Procedência da autuação prolatada pela Eg. 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 2178-02/01.

O objeto do presente Auto de Infração foi à falta de recolhimento do ICMS nas operações de vendas de milho em grãos, tributadas como não tributadas, entre o autuado e a destinatária SAFRAMIL AGROPECUÁRIA LTDA., empresas do comércio atacadista, sob justificativa de Diferimento, nos meses de setembro a novembro de 2000, quando a previsão legal só permite tal benefício nas saídas dos produtores de milho.

A Decisão Recorrida, após análise do Recurso Voluntário interposto, sustenta que: “O art. 343, Inciso XIV, do RICMS/Ba., aprovado pelo Decreto nº 6.824/97, prevê como única hipótese de diferimento do lançamento do imposto incidente nas saídas de milho em palha, em espiga ou em grãos, quando efetuada por produtor agrícola, com destino a estabelecimento comercial, industrial ou beneficiador situado na circunscrição da mesma Inspetoria Fazendária, para o momento em que ocorre a entrada no estabelecimento destinatário.”

Destaca, no caso presente, a saída do milho deu-se do estabelecimento comercial, e como tal, não compreendido dentro da citada hipótese legal.

Além disso, esclarece que: “o art. 344, do RICMS/Ba., estabelece que nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, além dos demais requisitos previstos relativamente a cada espécie de produto, a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.”

Ressalta que: “fica explicada a necessidade de habilitação para operar no regime do diferimento dos estabelecimentos comerciais, retro citados, argüida pelo recorrente, ou seja fruição do benefício quando realizar operações de compra junto ao produtor agrícola, de forma a dar curso ao produto até o estabelecimento destinatário, e não como exceção à regra, como pleiteia o autuado.”

Irresignado o recorrente interpõe o presente Recurso de Revista, apontando como paradigma o Acórdão CJF nº 2131-11/01, cuja Ementa, tem o seguinte teor:

*“ICMS – Antecipação Tributária. Aquisições Interestaduais de Mercadorias Enquadradadas no Regime de Substituição Tributária. Pagamentos a Menos do Imposto. Não é devido o imposto tendo em vista que os contratantes da operação desistiram do negócio, de modo que o fato gerador do imposto deveria ocorrer foi inviabilizado. Recurso. NÃO PROVIDO. (de ofício) – Decisão Unânime.”*

Submetidos os Autos à apreciação da PROFAZ, esta em Parecer à fl. 253, verifica que a matéria jurídica presente nesse processo não é a mesma da Decisão colacionada aos autos, pois aqui a exigência de imposto é em razão de tratamento de diferimento em operação não contemplada por esse benefício, enquanto que na Decisão apresentada, a matéria é não ocorrência do fato gerador por desistência do negócio.

Pelas razões expostas, opina pelo Não Conhecimento do Recurso, por falta dos requisitos de admissibilidade.

## VOTO

O Recurso de Revista possui os requisitos comuns a qualquer Recurso (interesse, adequação, legitimidade, tempestividade) e um pressuposto de admissibilidade específico, cuja presença é imperativa.

Tal pressuposto reside na indicação precisa da Decisão divergente e a demonstração cabal do nexo lógico entre as decisões configuradoras da alegada divergência e das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Convém lembrar que a alínea “a”, do inciso II, do art. 169, do RPAF vigente, estabelece que o Recurso de Revista é cabível sempre que uma Decisão da Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara. A análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso interposto, demonstra falta de identidade entre a Decisão ora Recorrida e a Decisão apresentada como Paradigma.

Face à ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, pelas razões apontadas, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso interposto, para manter a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278906.0037/01-3, lavrado contra MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$387.143,69, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologado o valor eventualmente pago, conforme cópia não autenticada do DAE juntado à fl. 240 dos autos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2002

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ